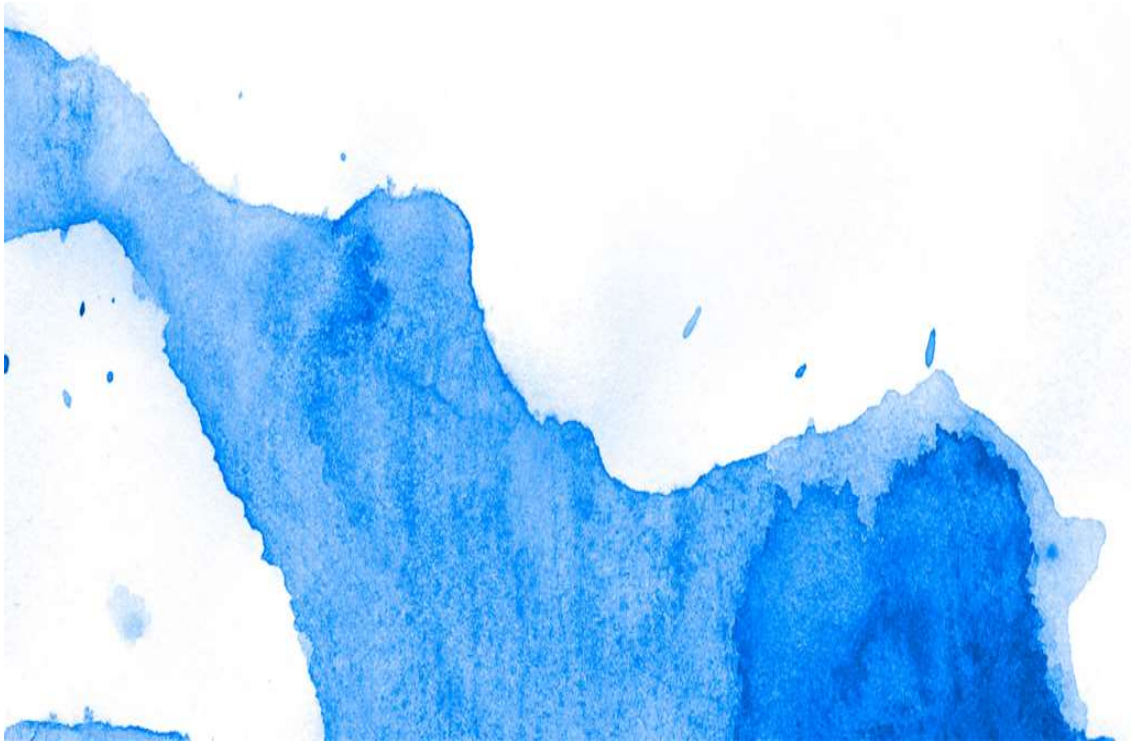
Município de Odemira

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão das Águas Balneares do Concelho de Odemira



V1 – 03 de agosto de 2026

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão das Águas Balneares do Concelho de Odemira

Índice

Preâmbulo 2
CAPÍTULO I - Disposições gerais 3
Artigo 1.º - Lei Habilitante 3
Artigo 2.º - Objeto 3
Artigo 3.º - Âmbito de Aplicação 3
Artigo 4.º - Definições 4
Artigo 5.º - Atividades nas Águas Balneares 5
Artigo 6.º- Atividades Aquáticas 6
Artigo 7.º - Atividades Não Aquáticas 6
Artigo 8.º - Critérios de Atribuição 6
CAPÍTULO II - Procedimentos 7
Artigo 9.º - Disposição Geral 7
Artigo 10.º - Aviso de Abertura de Candidaturas 7
Artigo 11.º - Apresentação de Candidaturas 8
Artigo 12.º - Apreciação da Candidatura e Decisão 8
Artigo 13.º - Taxas 9
CAPÍTULO III - Regras para o Cumprimento da Atividade 9
Artigo 14.º - Disposições Gerais 9
Artigo 15.º - Obrigações e Penalidades 9
Artigo 16.º - Segurança e Fiscalização 10
CAPÍTULO V - Disposições Finais 11
Artigo 17.º - Demais Regras Aplicáveis 11
Artigo 18.º - Dúvidas e Omissões 11
Artigo 19.º - Prazos 11
Artigo 20.º - Entrada em Vigor 11
ANEXOS 11
ANEXO I - Regras para o cumprimento da atividade 11

Preâmbulo

A Lei n.º 50/2018, de 16 d24
e agosto, aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e entidades municipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Nesse âmbito, o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, visando incrementar uma política de maior proximidade e prosseguir de uma forma mais eficiente, os interesses legítimos dos utentes e dos operadores económicos, bem como a integridade dos nossos recursos naturais, ao abrigo do artigo 19.º da referida Lei n.º 50/2018, veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado.

Assim, no âmbito da gestão das praias de uso balnear, passou a ser competência da Câmara Municipal concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares, o fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas, a realização de eventos e cerimónias nas praias identificadas como águas balneares nos termos da portaria anualmente publicada, e ainda criar, liquidar e cobrar as taxas devidas pelo exercício dessa competência.

O Município através da concretização da transferência das citadas competências passa a ter a responsabilidade de garantir a compatibilização e integração de diversos usos e atividades, assegurando o equilíbrio ecológico e a salvaguarda e valorização dos recursos e valores naturais, ambientais, culturais, sociais, paisagísticos e económicos associados às águas balneares concelhias.

Esta iniciativa visa regulamentar as atividades em causa, promovendo a valorização dos recursos e gerindo a pressão dos agentes económicos, de forma a assegurar uma exploração e dinamização sustentável dos recursos em contexto balnear, sendo estabelecendo regras suscetíveis de compatibilizar os vários usos e atividades à luz dos instrumentos de gestão do território e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Neste contexto, o Município de Odemira, no uso da competência que lhe é conferida pelo supracitado Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, estabelece, assim, pelo presente regulamento, as regras para a atribuição de licenças para a realização de atividades nas águas balneares do Concelho de Odemira.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Lei Habilitante

O presente regulamento municipal de gestão das águas balneares do concelho de Odemira é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, dos artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, das alíneas *f*), *m*) e *n*) do n.º 2 do artigo 23.º conjugadas com as alíneas *k*) e *ff*) do n.º 1 do artigo 33.º e com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º - Objeto

1. O presente regulamento estabelece as regras e condições relativas ao exercício das competências transferidas para o Município de Odemira em matéria de gestão das praias classificadas como águas balneares, com o objetivo de regular a atividade desenvolvida pelos vários agentes económicos, garantindo a segurança dos diversos utilizadores da praia;
2. São águas balneares as como tal identificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na sua atual redação, conforme Portaria anualmente publicada, que procede à identificação das águas balneares e qualificação das praias de banhos para todo o território nacional.

Artigo 3.º - Âmbito de Aplicação

1. O disposto neste regulamento abrange a atribuição de autorizações e licenças para utilização e ocupação do domínio público hídrico do Estado, designadamente para realização, nas águas balneares do concelho de Odemira, das atividades:
 a) Surf/ Bodyboard;
 b) Stand Up Paddle (SUP) e Aluguer de Embarcações;
 c) Venda de Produtos Alimentares “Saco às Costas”;
 d) Massagens,
 e) exploração de Apoio Balnear;
 f) Eventos Pontuais (Desportivos, Cerimoniais, Lúdicos, entre outros);
2. O direito de utilização privativa do domínio público hídrico das praias balneares do concelho de Odemira é atribuído por licença a emitir pela Câmara Municipal, qualquer que seja a natureza ou a forma jurídica do seu titular;
3. O direito de utilização privativa fica sujeito às utilizações permitidas no POC-EO, bem como às disposições e planos de intervenção nas praias constantes do Regulamento de Gestão das Praias do troço Espichel-Odeceixe, do qual fazem parte os Planos de Intervenção por praia.

Artigo 4.º - Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento são considerados os conceitos técnicos e as respetivas definições, constantes da lei em vigor e adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

a) "Apoio balnear" (AB) – instalações sazonais com caráter temporário e amovível, designadamente barracas, toldos e chapéus de sol para abrigo de banhistas, passadeiras para peões e estruturas para arrecadação de material, abrigo de embarcações, pranchas flutuadoras e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas;

b) "Apoio de praia" (AP) - núcleo básico de funções e serviços infraestruturados que, completo, integra posto de informação, vigilância e assistência a banhistas, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de socorros, armazém de apoio à praia, vestiários/balneário, instalações sanitárias, esplanada descoberta e duches exteriores, que assegura a limpeza de praia e recolha de lixo, podendo ainda assegurar funções comerciais e ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;

c) "Areal" – zona de fraco declive, constituída por depósitos de sedimentos não consolidados, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outros agentes naturais ou artificiais;

d) "Atividades desportivas aquáticas" – exercício das modalidades desportivas: surf, bodyboard, stand up paddle (SUP), e outros desportos de deslize e aluguer de equipamentos, embarcações ou outro material flutuante, como como adiante admissível, nos termos do presente regulamento;

e) "Canal de acesso para atividades aquáticas" – designado também por corredor;

f) "Canal de acesso para embarcações" – área preferencial de passagem para todos os veículos flutuantes autónomos com capacidade de transporte de um ou mais passageiros, motorizados ou com quaisquer dispositivos auxiliares para tração, como remos, pedais ou outros;

g) "Concessão ou licença balnear" – autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos, com uma delimitação de prazos determinados, com objetivo de prestar as funções e serviços de apoio e uso balnear;

h) "Concessionário" – o titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, bem como prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utilizadores da praia;

i) "Construção amovível" – construção executada com materiais prefabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;

j) "Construção fixa" – construção assente sobre fundação que se incorpore no solo com caráter de permanência, e dispondo de estrutura, paredes e cobertura rígida, não amovíveis;

k) "Construção ligeira" – construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros prefabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;

l) "Corredor" - os canais de acesso correspondentes a uma faixa com 15 a 30 metros de largura, perpendicular à linha de água, que se estende desde o areal até dentro de água;

m) “Desportos de deslize” – desportos de ondas e vento/mar que incluem, nomeadamente as modalidades de surf, bodyboard, longboard, stand up paddle (SUP, kayak, etc;
n) “Época balnear” – o período fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia de assistência a banhistas, conforme disposto no n.º 2, artigo 2.º do presente regulamento;
o) “Equipamento” (E) – núcleo de funções e serviços, que não correspondam a apoio de praia, situados na área envolvente da praia e destinados a estabelecimentos de restauração e bebidas;
p) “Frente de praia” – linha que limita longitudinalmente a faixa de areal sujeita a ocupação balnear, separando-a do plano de água associado;
q) “Licença ou concessão balnear – título de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos, apoios complementares e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
r) “Plano de água associado” – massa de água e respetivo leito afetos à utilização específica de uma praia, considerando-se, para o efeito, o leito do mar com o comprimento correspondente ao areal e a largura de 300 metros contada a partir da linha máxima baixa-mar de águas-vivas equacionais, tendo por objetivo a regulamentação dos usos e atividades relacionadas com a utilização balnear e outras;
s) “Praia concessionada” – a área de uma praia relativamente à qual é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a utentes por entidade privada;
t) “Praia marítima” – subunidade da orla costeira constituída pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, denominada de antepraia e plano de água associado;
u) “Saco às costas” – exercício de atividade de comércio a retalho não sedentário, a pé no areal;
v) “Uso balnear” – conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;
w) “Zona de apoio balnear” – frente de costa constituída pela faixa de areal e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
x) “Zona de banhos” – correspondente à área do plano de água associado reservada a banhistas, com uma largura mínima igual a 60% da zona vigiada e uma distância máxima à frente de praia de 50 metros;
y) “Zona vigiada” – correspondente à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à frente de praia objeto de licença ou concessão, incluindo a zona de banhos e os canais de acesso para embarcações;
z) “Zona concessionada” – a frente de praia onde existam apoios balneares.

Artigo 5.º - Atividades nas Águas Balneares

1. A atribuição de licenças diz apenas respeito às praias identificadas como águas balneares do concelho de Odemira, nos termos no n.º 2, artigo 2.º do presente Regulamento.

2. A distribuição de atividades e respetivo número máximo por água balnear é efetuada pela Câmara Municipal de Odemira, sendo publicitadas na página web do município e por edital afixado nos locais de estilo;
3.Durante a época balnear e nas praias com concessão atribuída a uma frente de praia, pode o Município de Odemira solicitar ao requerente a apresentação de autorização escrita do concessionário de praia, sendo a licença a emitir válida para a frente de praia;
4. O disposto no número anterior não tem aplicabilidade no exercício de atividade fora da frente de praia;
5. A Câmara Municipal, ouvida a Autoridade Marítima, pode, devidamente fundamentado, estabelecer zonas onde é restringido, condicionado ou proibido o exercício de atividades, publicitando-as na página web do município e por edital afixado nos locais de estilo.

Artigo 6.º- Atividades Aquáticas

1. As atividades aquáticas desenvolvem-se a partir do areal, mas suportadas em "corredores para atividades aquáticas", seguidamente designado apenas por corredores;
2. Consideram-se atividades aquáticas o Surf, Bodyboard, Stand Up Paddle (SUP) e o Aluguer de Embarcações;
3. Entende-se por corredores a definição conforme alínea *l*), art.º 4.º do presente regulamento;
4. Fora da época balnear, em situações excecionais, os corredores podem ser demarcados na zona mais adequada da praia em função das condições do mar, da altura da maré e do número de formandos, desde que a praia não disponha de utilização balnear e que sejam respeitadas todas as normas de segurança;
5. A identificação, localização dos corredores e distribuição de lugares por corredor é efetuada pela Câmara Municipal de Odemira, ouvida a Autoridade Marítima, devendo as mesmas ser publicitadas na página web do município e por edital afixado nos locais de estilo;
6. Em situações imprevistas, designadamente alterações provocadas por processos de erosão costeira que provocam alterações na linha de costa, identificadas em publicação de aviso, podem por questões de segurança ser suspensas ou transferidas licenças entretanto emitidas.

Artigo 7.º - Atividades Não Aquáticas

1. As atividades não aquáticas desenvolvem-se a partir do areal;
2. Consideram-se atividades não aquáticas a Venda de Produtos Alimentares "Saco às Costas", Massagens, exploração de Apoio Balnear e Eventos Pontuais (Desportivos, Cerimoniais, Lúdicos, entre outros).

Artigo 8.º - Critérios de Atribuição

1. Para a atribuição de licenças para a realização de atividades nas águas balneares do Concelho de Odemira são estabelecidos os seguintes critérios:

a) Surf e Bodyboard: Índice de Sazonalidade (IS), Índice de Experiência (IE), Índice de Proximidade (IP), Índice de Segurança (ISg);

b) Stand Up Paddle (SUP) e Aluguer de Embarcações: Índice de Sazonalidade (IS), Índice de Experiência (IE), Índice de Proximidade (IP), Índice de Segurança (ISg);

c) Venda de Produtos Alimentares "Saco às Costas": Índice de Sazonalidade (IS), Índice de Experiência (IE), Índice de Proximidade (IP);

d) Massagens: Índice de Sazonalidade (IS), Índice de Experiência (IE), Índice de Proximidade (IP);

e) Apoio Balnear: Índice de Sazonalidade (IS), Índice de Experiência (IE), Índice de Proximidade (IP);

f) Eventos Pontuais: a requerer pontualmente ao longo do ano, até ao limite estabelecido para cada praia;

2. A ponderação a aplicar a cada critério encontra-se definida em Aviso de Abertura de Candidaturas;

3. Nas atividades de Surf, Bodyboard, Stand Up Paddle (SUP) e Aluguer de Embarcações, cada candidato tem 1 praia como limite de atribuição de licenças;

4. Nas atividades de Venda Ambulante, Massagens e Apoio Balnear cada candidato tem 2 praias como limite de atribuição, sendo que não podem ser atribuídas para a mesma praia;

5. A consecutividade referida em Aviso de Abertura de Candidaturas, é verificada a contar da data de análise da candidatura para os anos anteriores.

CAPÍTULO II - Procedimentos

Artigo 9.º - Disposição Geral

1. O procedimento de atribuição de concessões, autorizações e licenças previstas no presente Regulamento rege-se pelo disposto na legislação aplicável, nomeadamente nos artigos 56.º e seguintes da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro, e nos artigos seguintes.

2. A realização de atividades, utilização privativa de corredores para a atividade, incluindo a atribuição de lugares, e instalação de apoio balnear, estão condicionados à obtenção de licença.

Artigo 10.º - Aviso de Abertura de Candidaturas

1. A Câmara Municipal aprova, em cada ano civil, as condições de abertura de candidaturas, designadamente:

a) Condições de admissão;
b) Prazo para apresentação de candidaturas;
c) Locais e formas de entrega das candidaturas;
d) Validade da licença e condições de renovação;
e) Distribuição de atividades por praia;
f) Documentos instrutórios para apresentação de candidaturas;
g) Fatores de ponderação de avaliação de candidaturas;
h) Constituição da Comissão Técnica de Avaliação de candidaturas.

2. Estas condições constam do Aviso de Abertura de Candidaturas, a publicar de 3 em 3 anos, através dos meios de divulgação municipais;
3. Sempre que se verifique a existência de vagas não preenchidas, é publicado, com periodicidade anual, um aviso específico para abertura de candidaturas para o preenchimento das mesmas;
4. Podem ainda constar do aviso de abertura, condições especiais para a admissão de candidaturas;
5. Excecionam-se destas condições de candidatura, os pedidos de licença para a realização de Eventos Pontuais, que podem ocorrer durante o ano, com a devida antecedência.

Artigo 11.º - Apresentação de Candidaturas

1. O requerente deverá formalizar a apresentação da candidatura através do preenchimento de formulário próprio on-line e/ou disponibilizado no Balcão Único ou no site do Município, em www.cm-odemira.pt;
2. O formulário pode ser submetido on-line, entregue presencialmente no Balcão Único, remetido por correio eletrónico para geral@cm-odemira.pt, ou por correio para o Município de Odemira, Praça da República, 7630-139 Odemira;
3. Para a adequada instrução do pedido devem ser entregues todos os documentos obrigatórios e necessários, conforme consta no presente regulamento, sob pena de não apreciação da candidatura no caso de o requerente juntar os elementos de forma deficiente ou insuficiente;
4. Para uma adequada apreciação do pedido, a comissão técnica de avaliação de candidaturas pode solicitar esclarecimentos e/ou a entrega de novos documentos.

Artigo 12.º - Apreciação da Candidatura e Decisão

1. A comissão técnica de avaliação de candidaturas, composta pelos membros designados pela Câmara Municipal, procede à avaliação e apreciação das candidaturas, com base nos dados constantes no formulário de candidatura, dos documentos instrutórios e outras informações solicitadas, conforme os critérios de classificação e pontuação constantes em Aviso de Abertura de Candidaturas, elaborando um parecer fundamentado e apresentando uma proposta de decisão de Lista Provisória;
2. A proposta de Lista Provisória é submetida à Câmara Municipal de Odemira, para apreciação e deliberação sobre a atribuição de licenças para a realização de atividades nas águas balneares do Concelho de Odemira;
3. Após a aprovação da Lista Provisória, esta lista é publicada em Edital e comunicada aos candidatos, concedendo-se o prazo de 10 dias para apresentação de reclamações;
4. No caso de existirem reclamações, a comissão técnica de avaliação de candidaturas procede à análise das mesmas, elabora um parecer fundamentado e apresenta uma proposta de Lista Definitiva que submete à Câmara Municipal de Odemira, para apreciação e deliberação;
5. A Câmara Municipal de Odemira aprecia e delibera a aprovação da Lista Definitiva de licenças para a realização de atividades nas águas balneares do Concelho de Odemira, a publicar através de Edital;

6. Quando não existirem reclamações, a Lista Provisória passa automaticamente a Lista Definitiva, sendo posteriormente submetida à Câmara Municipal de Odemira, para tomada de conhecimento.

Artigo 13.º - Taxas

1. O licenciamento da atividade pressupõe o pagamento de uma taxa correspondente ao exercício de atividades de caráter remunerado nas águas balneares;
2. As taxas a cobrar pelas licenças relativas à realização de atividades nas praias identificadas como águas balneares do concelho de Odemira, são as constantes do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

CAPÍTULO III - Regras para o Cumprimento da Atividade

Artigo 14.º - Disposições Gerais

1. O titular da licença obriga-se a cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis e a munir-se de todas as autorizações, licenças ou pareceres exigíveis por outras entidades e legislação em vigor, inclusive os pareceres de segurança emitidos pelos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional;
2. As atividades a realizar nas águas balneares do Concelho de Odemira, regem-se pelas regras definidas no Aviso de Abertura de Candidaturas;
3. A atribuição de licença para o exercício da atividade não pressupõe a ocupação do areal com qualquer tipo de infraestrutura ou equipamento, carecendo a colocação de equipamentos no areal, do devido licenciamento.

Artigo 15.º - Obrigações e Penalidades

1. Os requerentes apurados na lista definitiva para a atribuição de licenças para a realização de atividades nas águas balneares do Concelho de Odemira ficam obrigados a:
 a. Proceder, no prazo de 30 dias após a publicação da Lista Definitiva, ao pedido de emissão de licença no Balcão Único Digital, ficando a emissão de licença condicionada a:
 i. Prévia apresentação de parecer sobre a definição das condições de segurança, emitido pela Autoridade Marítima Local, para as atividades referentes aos formulários I, II, V, bem como os pedidos de eventos pontuais, não se aplicando em caso de exercício de atividades nas águas interiores;
 ii. Apresentação de comprovativo de validade de documentação entregue em sede de candidatura, nos casos aplicáveis;
 b. Não transmitir ou sub-rogar a terceiros qualquer licença emitida pelo Município de Odemira;
 c. Proceder à atualização de documentos cujo prazo expire no decorrer do procedimento de candidatura e exercícios das atividades;
 d. Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas para o exercício da atividade, conforme disposto no Anexo I do presente Regulamento.

2. Verificando-se a ausência de solicitação da licença e/ou do exercício de atividade na praia para a qual foi atribuída licença, no caso da Venda de Produtos Alimentares "Saco às Costas" por mais de 10 dias em cada mês (no período definido em portaria anualmente publicada), é determinada a revogação da licença, sendo atribuída licença ao candidato classificado na posição seguinte;

3. É determinada a imediata suspensão da licença atribuída, assim como a impossibilidade de lhe ser concedida nos dois anos seguintes, sem prejuízo de outro enquadramento sancionatório que possa resultar em função do incumprimento verificado, por:

a) Incumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas para o cumprimento da atividade;
b) Colocação ou utilização de equipamentos ou estruturas não licenciadas previamente;
c) Quaisquer ocorrências de que sejam alvo os operadores detentores de licença, atestadas por documento emitido pelas entidades competentes.

Artigo 16.º - Segurança e Fiscalização

1. A Câmara Municipal de Odemira exerce as competências previstas no Decreto-Lei n.º 97/2018, no respeito pelas regras aplicáveis em matéria de condições de segurança, proteção, socorro e assistência;

2. Compete à Autoridade Marítima Nacional, no âmbito nas praias marítimas e nas praias fluviais e lacustres que se insiram no âmbito da sua jurisdição:

a) Assegurar a vigilância e o policiamento dos espaços balneares, promovendo os mecanismos de regulação legalmente previstos para que a sua utilização se faça em condições de segurança e com salvaguarda da ordem pública;
b) Estabelecer nos termos legalmente previstos, os requisitos e dispositivos no âmbito da assistência a banhistas em praias concessionadas;
c) Emitir parecer quanto à definição de condições de segurança referentes a eventos de natureza cultural, desportiva ou recreativa a desenvolver no espaço balnear e demais espaços referidos no artigo 1.º, quando esteja em causa a segurança das pessoas, bens e equipamentos;
d) Assegurar, através de dispositivo da Polícia Marítima, a fiscalização dos eventos referidos na alínea anterior, garantindo que os mesmos se realizam em segurança.

3. Pelos atos e serviços referidos na alínea *b)* a *d)* do número anterior são cobradas taxas nos termos legalmente definidos;

4. Para os efeitos do presente Regulamento, e salvo o disposto na alínea *c)* do n.º 2, não é aplicável a exigência de parecer prévio da Autoridade Marítima Nacional previsto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 15. do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual;

5. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a verificação do cumprimento das obrigações legais constantes do presente Regulamento pertence à Autoridade Marítima Nacional e à Fiscalização Municipal, podendo a qualquer momento do exercício da atividade, vir a ser solicitado aos operadores a apresentação da devida documentação.

CAPÍTULO V - Disposições Finais

Artigo 17.º - Demais Regras Aplicáveis

Aplicam-se ainda, no âmbito desta temática, os direitos, obrigações, infrações e demais regras constantes no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e do Plano de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara.

Artigo 18.º - Dúvidas e Omissões

As dúvidas e os casos omissos que surjam na interpretação e aplicação do presente Regulamento deverão ser formalizadas por escrito e resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º - Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da publicação no *Diário da República*.

ANEXOS

ANEXO I - Regras para o cumprimento da atividade

1. Surf e Bodyboard

1.1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a prática e o ensino de Surf e Bodyboard obedecem às regras e normas publicitadas pelas respetivas Federações, entidades competentes para dirigirem técnica e disciplinarmente estas atividades nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e respetiva regulamentação;

1.2. A licença confere ao operador o direito a ministrar a formação de Surf e Bodyboard, sendo-lhe atribuído um corredor conforme os planos de praias definidos em aviso de abertura de candidaturas;

1.3. A licença não confere ao titular o direito de ocupação do areal com qualquer tipo de infraestrutura, devendo constar a correta instrução do pedido no formulário de candidatura "Formulário I – SURF/ Bodyboard", e subsequente admissão do mesmo pedido;

1.4. O início de operação/ atividade com ocupação do areal com infraestrutura fica condicionado à realização de vistoria específica, pelas entidades competentes, respeitante ao cumprimento do presente Regulamento bem como à componente de segurança na realização de atividades e dispositivos de assistência balnear, que abrange o sistema delimitador de corredores de acesso do areal ao plano de água.

1.5. Nos termos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, a formação deve ser ministrada por treinadores de desporto habilitados;
1.6. Deve existir um plano de emergência e segurança que, entre outros elementos considerados pertinentes, deverá incluir: procedimento a adotar pela escola em situação de emergência; lista dos colaboradores da escola a desempenhar funções de direção e orientação do treino, bem como contatos da escola e dos seus responsáveis e entidades a contatar em caso de emergência;
1.7. Possuir mala de primeiros socorros acessível no local da formação, com material dentro dos prazos de validade e em condições de ser utilizado, contendo os itens essenciais para atuar em situações de emergência atendendo à atividade;
1.8. Deter no seu quadro de pessoal elementos com certificação em Primeiros Socorros reconhecido e com data de emissão inferior a 5 anos;
1.9. A localização das áreas a utilizar para o desenvolvimento da atividade deverá ser validada pelos Serviços de Fiscalização do Município de Odemira, devendo ser previamente agendada a data e hora de visita ao local;
1.10. As aulas têm de ser ministradas fora das áreas concessionadas ou identificadas para outros usos e em corredor devidamente identificado para o efeito, exceto no caso referido no n.º 8 do artigo 7.º do presente Regulamento;
1.11. Os corredores delimitam a zona reservada ao exercício da atividade e deverão ser asseguradas as seguintes disposições:
 1.11.1 No período em que estiver a ser exercida a atividade, os limites laterais do corredor deverão ser sinalizados em terra, em cada um dos extremos, por duas bandeiras;
 1.11.2 As bandeiras delimitadoras deverão identificar, de forma legível, o operador a que pertencem;
 1.11.3 Um mesmo corredor pode ser partilhado por mais do que um operador, conforme disposições a publicar em aviso de abertura de candidaturas;
1.12. A segurança dos participantes, bem como qualquer dano causado a terceiros, que decorra da realização da atividade, são da inteira responsabilidade do promotor;
1.13. Devem ser cumpridas todas as demais normas legais e orientações das autoridades;
1.14. Devem ser apresentados os pareceres quanto à definição das condições de segurança emitido pela Autoridade Marítima Local, devendo os mesmos ser solicitados a essa entidade com a antecedência de 10 dias úteis;
1.15. Os acessos de pessoas, equipamentos e materiais aos locais das atividades devem ser feitos pelos percursos existentes, bem como o estacionamento de viaturas deve apenas ser em locais devidamente autorizados, evitando o pisoteio do sistema dunar e da vegetação;
1.16. O operador é responsável pelo encaminhamento para os contentores de resíduos de qualquer resíduo que os seus clientes possam deixar na área, enquanto estiverem a usufruir dos seus serviços;
1.17. O titular de licença deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do POC Espichel Odeceixe no contexto dos requisitos aplicáveis à atividade.

2. Stand Up Paddle (SUP) e Aluguer de Embarcações

2.1. A licença confere ao operador o direito a ministrar a formação de SUP e aluguer de embarcações, sendo-lhe atribuído um corredor conforme os planos de praias identificados em publicação de aviso;

2.2. A licença não confere ao titular o direito de ocupação do areal com qualquer tipo de infraestrutura, devendo constar a correta instrução do pedido no formulário de candidatura "Formulário II – Stand Up Paddle/Aluguer de Embarcações", e subsequente admissão do mesmo pedido;

2.3. O início de operação/ atividade com ocupação do areal com infraestrutura fica condicionado à realização de vistoria específica, pelas entidades competentes, respeitante ao cumprimento da presente norma bem como à componente de segurança na realização de atividades e dispositivos de assistência balnear, que abrange:

2.3.1. Embarcações, meios náuticos e equipamentos de segurança;

2.3.2. Sistema delimitador de corredores de acesso do areal ao plano de água.

2.4. Nos termos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, a formação deve ser ministrada por treinadores de desporto habilitados (nos casos aplicáveis);

2.5. Deve existir um plano de emergência e segurança adequado conforme a atividade, que entre outros elementos considerados pertinentes, poderá incluir: procedimento a adotar pela escola em situação de emergência; lista dos colaboradores da escola a desempenhar funções de direção e orientação do treino, bem como contatos da escola e dos seus responsáveis e entidades a contatar em caso de emergência;

2.6. Possuir mala de primeiros socorros acessível no local da formação, com material dentro dos prazos de validade e em condições de ser utilizado, contendo no mínimo o seguinte material, contendo os itens essenciais para atuar em situações de emergência atendendo à atividade;

2.7. Deter no seu quadro de pessoal elementos com certificação em Primeiros Socorros reconhecido e com data de emissão inferior a 5 anos;

2.8. A localização das áreas a utilizar para o desenvolvimento da atividade deverá ser validada pelos Serviços de Fiscalização do Município de Odemira, devendo ser previamente agendada a data e hora de visita ao local;

2.9. As atividades de formação de SUP e aluguer de embarcações têm de decorrer fora das áreas concessionadas ou identificadas para ouros usos e em corredor devidamente identificado para o efeito, exceto no caso referido no n.º 8 do artigo 7.º do presente Regulamento;

2.10. Os corredores delimitam a zona reservada ao exercício da atividade e deverão ser asseguradas as seguintes disposições:

2.10.1. No período em que estiver a ser exercida a atividade, os limites laterais do corredor deverão ser sinalizados em terra, em cada um dos extremos, por duas bandeiras;

2.10.2. As bandeiras delimitadoras deverão identificar, de forma legível, o operador a que pertencem;

2.10.3. Um mesmo corredor pode ser partilhado por mais do que um operador, conforme disposto no artigo 5.º;

2.11. A segurança dos participantes, bem como qualquer dano causado a terceiros, que decorra da realização da atividade, são da inteira responsabilidade do promotor;

2.12. Devem ser cumpridas todas as demais normas legais e orientações das autoridades;

2.13. Devem ser apresentados os pareceres quanto à definição das condições de segurança emitido pela Autoridade Marítima Local, devendo os mesmos ser solicitados a essa entidade com a antecedência de 10 dias úteis;

2.14. Os acessos de pessoas, equipamentos e materiais aos locais das atividades devem ser feitos pelos percursos existentes, bem como o estacionamento de viaturas deve apenas ser em locais devidamente autorizados, evitando o pisoteio do sistema dunar e da vegetação;

2.15. O operador é responsável pelo encaminhamento para os contentores de resíduos de qualquer resíduo que os seus clientes possam deixar na área, enquanto estiverem a usufruir dos seus serviços;

2.16. Não é permitido o aluguer de embarcações motorizadas interditas no PNSACV;

2.17. O titular de licença deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do POC Espichel Odeceixe no contexto dos requisitos aplicáveis à atividade.

3. Venda de Produtos Alimentares "Saco às Costas"

3.1. A licença para venda de produtos alimentares "Saco Às Costas" contempla a venda de produtos alimentares pré-confecionados e água engarrafada;

3.2. A venda de bebidas alcoólicas não está considerada para efeitos do estabelecido no presente Regulamento;

3.3. A venda ambulante e a comercialização de produtos alimentares na praia, deve obedecer às regras que asseguram a qualidade dos produtos e cumprir as exigências da autoridade de fiscalização do setor alimentar, devendo:

3.3.1. Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, arrumação, asseio e higiene;

3.3.2. Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação aplicável;

3.3.3. Os produtos alimentares comercializados devem ser provenientes de estabelecimentos de fabrico devidamente licenciados pelo sistema de segurança alimentar (HACCP);

3.3.4. O titular da licença obriga-se a cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis e a munir-se de todas as licenças e autorizações exigíveis por outras entidades e legislação em vigor, nomeadamente, o cumprimento da legislação laboral e quando aplicável, obtenção de licença para exercício da atividade comercial;

3.3.5. Os vendedores ambulantes e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, da licença e demais documentação prevista na lei para a atividade em questão (os vendedores ambulantes e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, da licença e demais documentação prevista na lei para a atividade em questão, designadamente: faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, tabela de preços dos produtos para venda e outra documentação prevista na lei), devendo exibi-la sempre que solicitada por autoridade competente;

3.3.6. Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio;

3.3.7. No final e durante o exercício de cada atividade, não deixar na praia, ou área imediata, detritos, restos, caixas, materiais ou resíduos semelhantes, depositando-os nos recipientes destinados a esse efeito;

3.4. A venda ambulante tipo "Saco às Costas" só poderá ser realizada no areal;

3.5. Estabelece-se que a atividade de venda ambulante deve ser exercida pelo titular da licença, podendo este ser auxiliado por colaboradores, até ao limite máximo de 2 (duas) pessoas em simultâneo, em cada praia;

3.6. Devem ser cumpridas todas as demais normas legais e orientações das autoridades;

3.7. Os acessos de pessoas, equipamentos e materiais aos locais das atividades devem ser feitos pelos percursos existentes, bem como o estacionamento de viaturas deve apenas ser em locais devidamente autorizados, evitando o pisoteio do sistema dunar e da vegetação;

3.8. No exercício da atividade, o operador deve ostentar o cartão de identificação atribuído pelo Município de Odemira.

4. Massagens

4.1. O local de prestação do serviço de massagens deve ser fixo, no espaço atribuído para esse efeito e não deve impedir a passagens dos banhistas aos/nos acessos existentes;

4.2. O espaço de massagens deve estar dotado de cobertura (por exemplo palhinha), poderá possuir pavimento (por exemplo madeira), ou ter superfície de areia e possuir barreira física lateral (por exemplo cortinas ou biombo), que assegure a privacidade do utilizador/ banhista e o proteja contra as intempéries;

4.3. O espaço de massagem deve estar dotado de todos os equipamentos e utensílios necessárias para a prática das massagens;

4.4. O espaço de massagem deve possuir água para lavar as mãos entre sessões, sem escorrências para o areal, ou solução equivalente;

4.5. O requerente/ massagista deverá garantir o cumprimento das normas higio-sanitárias na prática da atividade e a utilização de produtos normalizados para esse efeito, nomeadamente:

4.5.1. os produtos terapêuticos utilizados que careçam de meios de conservação adequada, deverão ser devidamente conservados e resguardados da exposição solar;

4.5.2. as fichas técnicas dos óleos utilizados deverão estar disponíveis nas instalações;

4.6. Deverá estar afixada no local a lista dos trabalhadores, respetivo horário de trabalho e preço dos serviços prestados;

4.7. O titular da licença obriga-se a cumprir todas as leis e regulamentos respeitantes à Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a observar o cumprimento da legislação laboral;

4.8. Devem ser cumpridas todas as demais normas legais e orientações das autoridades;

4.9. O operador é responsável pelo encaminhamento para os contentores de resíduos de qualquer resíduo que os seus clientes possam deixar na área, enquanto estiverem a usufruir dos seus serviços.

5. **Apoio Balnear**

5.1. Constituem apoios balneares as instalações amovíveis localizadas no areal, nomeadamente: barracas e toldos para banhos, arrecadações de material balnear, chapéus-de-sol e passadeiras de acesso;

5.2. Conforme aviso de abertura de candidatura, nas praias onde não exista Apoio de Praia, o titular de licença deve cumprir as exigências em matéria de salvamento e assistência a banhistas, em especial, a resultante da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto, todos na sua atual redação, e demais legislação aplicável;

5.3. O início de operação/ atividade do apoio balnear fica condicionado à realização de vistoria específica, pelas entidades competentes, respeitante ao cumprimento da presente norma bem como à componente de segurança na realização de atividades e dispositivos de assistência balnear, que abrange:

5.3.1. Posto de praia e dispositivo de assistência balnear;

5.4. O titular de licença tem a obrigação de manter o apoio balnear em funcionamento durante toda a época balnear;

5.5. Deve ser garantida a boa manutenção das estruturas e equipamentos de acordo com a sua proposta e de forma a manter a qualidade estética e paisagística, devendo o espaço ser mantido em perfeito estado de higiene e salubridade e não decorrer quaisquer episódios de poluição do ambiente ou de perturbação dos sistemas ecológicos em presença;

5.6. Quaisquer obras ou circunstâncias que impliquem alteração das áreas ocupadas ou alterações à proposta inicial, carecem de autorização prévia;

5.7. No final da época balnear, deverão ser removidas todas as instalações e equipamentos amovíveis, deixando o local livre e limpo de todos os resíduos;

5.8. O titular da licença obriga-se a cumprir todas as leis e regulamentos respeitantes à Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a observar o cumprimento da legislação laboral;

5.9. Devem ser cumpridas todas as demais normas legais e orientações das autoridades;

5.10. Devem ser apresentados os pareceres quanto à definição das condições de segurança emitido pela Autoridade Marítima Local, devendo os mesmos ser solicitados a essa entidade com a antecedência de 10 dias úteis;

5.11. Nas Praias Acessíveis, os apoios balneares dispõem de um chapéu-de-sol reservado e cedido gratuitamente a utentes de mobilidade reduzida;

5.12. O operador é responsável pelo encaminhamento para os contentores de resíduos de qualquer resíduo que os seus clientes possam deixar na área, enquanto estiverem a usufruir dos seus serviços;

5.13. Não é permitido o uso de fogo-de-artifício, ou de atividades geradoras de ruído;

5.14. O titular de licença deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do POC Espichel Odeceixe no contexto dos requisitos aplicáveis à atividade.

6. Eventos Pontuais (Desportivos, Cerimoniais, Lúdicos, entre outros)

6.1. Consideram-se Eventos Pontuais os de cariz desportivo, cerimonial, lúdico, publicitário, entre outros;

6.2. Sem prejuízo das competências de outras entidades administrantes, a realização de eventos de natureza desportiva ou cultural, assim como eventos lúdicos e cerimoniais para mais de 20 pessoas, fica sujeita a parecer prévio de:

6.2.1. Capitania do Porto de Sines, sendo que no âmbito das suas competências, o Capitão do Porto estabelecerá as condições que a realização dos eventos deverá cumprir, nomeadamente o eventual acompanhamento por Agentes da Polícia Marítima e as condições técnicas e de segurança dos equipamentos utilizados;

6.2.2. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, enquanto autoridade de conservação da natureza e da biodiversidade;

6.3. Conforme a alínea b), os pedidos de licença para a realização de Eventos Pontuais devem ser apresentados ao Município de Odemira com a antecedência mínima de 15 dias úteis, sempre instruídos com os necessários pareceres, sob pena de não apreciação da pretensão;

6.4. A existirem, as tendas, estrados, palanques ou bancadas provisórias, deverão obedecer ao devido licenciamento e à apresentação de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para o efeito, e não podem ocupar áreas de dunas;

6.5. As entidades que promovam ou organizem provas ou manifestações desportivas abertas ao público devem celebrar um contrato de seguro desportivo temporário a favor dos participantes não cobertos pelo seguro dos agentes desportivos, e ficam responsáveis por quaisquer danos que possam ocorrer nos sistemas ecológicos em presença, sendo obrigados a reparar o dano;

6.6. As condições técnicas e de segurança a observar na instalação e manutenção de equipamentos utilizados no âmbito da atividade, não devem ser suscetíveis de colocar em perigo a saúde e segurança do utilizador ou terceiros ou componentes dos sistemas ecológicos em presença;

6.7. De forma a garantir a segurança da navegação, caso exista, a iluminação dos recintos deverá ser planeada de modo que não seja dirigida para o espelho de água e que não interfira, ou gere confusão, com o assinalamento marítimo nem cause perturbação à fauna local, particularmente à avifauna;

6.8. Devem ser tidas em conta todas as disposições do POC Espichel Odeceixe, em particular a interdição das atividades conforme descritas no artigo 6.º;

6.9. Devem ser cumpridas todas as demais normas legais e orientações das autoridades;

6.10. Os acessos de pessoas, equipamentos e materiais aos locais das atividades devem ser feitos pelos percursos existentes, bem como o estacionamento de viaturas deve apenas ser em locais devidamente autorizados, evitando o pisoteio do sistema dunar e da vegetação;

6.11. No final do evento devem ser removidas todas as infraestruturas e resíduos produzidos;

6.12. Não é permitido o uso de fogo-de-artifício, ou de atividades geradoras de ruído;

6.13. O titular de licença deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do POC Espichel Odeceixe no contexto dos requisitos aplicáveis à atividade;

6.14. Dependendo das especificidades, o pedido poderá estar condicionado/sujeito a avaliação estando em causa o possível conflito de interesses com o uso balnear, nos termos do período de época balnear definido em portaria, bem como o horário de praia determinado em Edital de Praia emitido pelo Capitão do Porto de Sines.